

## **LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO**

### **Diploma setorial**

Transferência para os municípios de competências no âmbito das áreas portuárias

### **PROJETO DE DECRETO-LEI**

[preâmbulo]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 18.º, ambos da Lei n.º [●], o Governo decreta o seguinte:

#### Capítulo I

#### **Disposições Gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime de transferência das autoridades portuárias para os municípios da jurisdição portuária e da gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários.
- 2 - O presente decreto-lei estabelece, ainda, os procedimentos a observar para concretização da transferência para os municípios da gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

##### Artigo 2.º

##### **Definição das áreas suscetíveis de transferência de jurisdição ou de gestão**

- 1 - Os portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários e as áreas afetas à atividade de náutica de recreio que sejam objeto de transferência de jurisdição portuária nos termos do presente decreto-lei são objeto de definição através de protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo, sujeito a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, autarquias locais e do mar.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se suscetíveis de serem declaradas:
  - a) «Áreas sem utilização portuária reconhecida» aquelas onde não se verifique o tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, a náutica de recreio, a pesca ou construção e reparação de embarcações, bem como atividades logísticas ou que não se integrem nos programas de ordenamento e expansão de portos;
  - b) «Áreas sem utilização portuária exclusiva» aquelas que não se destinem unicamente a exploração portuária;
  - c) «Áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária» as áreas sob jurisdição portuária inseridas em meio urbano e que não tendo atividade portuária reconhecida ou exclusiva sejam suscetíveis de aproveitamento para fins turísticos e económicos.

## Capítulo II

### **Transferência de jurisdição portuária**

#### Artigo 3.º

#### **Transferência das funções de autoridade portuária**

- 1 - Nos portos de pesca secundários e nas áreas afetas à atividade de náutica de recreio que sejam objeto de transferência de jurisdição portuária nos termos do presente decreto-lei, o município territorialmente competente sucede nas funções de autoridade portuária à entidade que até as então exercia.
- 2 - Os portos de pesca ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários e as áreas afetas à atividade de náutica de recreio referidas no número anterior incluem áreas dentro do domínio público marítimo e as zonas terrestres, bem como as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação de obras.

- 3 - A transferência das funções de autoridade portuária efetiva-se com a assinatura do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, observando-se a tramitação prevista no artigo 13.º.

#### Artigo 4.º

##### **Atribuições**

- 1 - Os municípios prosseguem, no âmbito do presente decreto-lei, atribuições no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio inerentes às funções de autoridade portuária, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, abrangendo o exercício de competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a ser cometidas.
- 2 - As atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão de água, incluindo supervisão da sua qualidade, nas áreas de jurisdição portuária objeto de transferência, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho.

#### Artigo 5.º

##### **Competências**

- 1 - No quadro das atribuições previstas no presente decreto-lei, são competências dos órgãos dos municípios:
  - a) Administrar e fiscalizar os bens e as áreas do domínio público que lhe estejam afetos;
  - b) Atribuir títulos de uso privativo e definir a utilidade pública relativamente aos bens do domínio público que lhe estão afetos, bem como praticar todos os atos respeitantes à execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;
  - c) Licenciar atividades portuárias de exercício condicionado e concessionar serviços públicos portuários, podendo praticar todos os atos necessários à atribuição, execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;

- d) Propor a declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação, bem como ocupar terrenos, implantar traçados e exercer as servidões administrativas necessárias à expansão ou desenvolvimento portuários;
- e) Fixar as taxas a cobrar pela utilização das suas infraestruturas portuárias, dos serviços neles prestados e pela ocupação de espaços dominiais ou destinados a atividades comerciais ou industriais;
- f) Liquidar e cobrar, voluntária e coercivamente as taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, **os** rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;
- g) Assegurar o uso público dos serviços inerentes à atividade portuária e sua fiscalização;
- h) Defender os bens do domínio público do Estado que lhe estão afetos e assegurar a proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- i) Executar coercivamente, quando se revele necessário, as suas decisões de autoridade, nos termos da lei, designadamente mediante a colaboração da autoridade marítima e das autoridades administrativas e policiais;
- j) Estabelecer com outras entidades públicas, quando necessário e dentro dos limites permitidos por lei, acordos relativamente à coordenação, gestão, fiscalização e exercício de usos ou atividades para fins de natureza não diretamente portuária;
- k) Determinar a disponibilização pelos utilizadores dos portos e das marinas dos elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área portuária que lhe esteja afeta, cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico;
- l) Ceder a entidades públicas, a título precário, bens do domínio público e do domínio privado do Estado que lhe estejam afetos, mediante o pagamento de compensação financeira;
- m) Elaborar planos das suas áreas portuárias, no respeito pelo disposto no Plano Nacional Marítimo-Portuário.

2 - No exercício das competências previstas no número anterior, os municípios podem:

- a) Solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções;

- b) Identificar pessoas ou entidades que atuem em violação das disposições legais e regulamentares de proteção marítimo-portuária, ou de património do Estado afeto à sua exploração, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes, se tais atos forem suscetíveis de integrar um tipo legal de crime ou um tipo de ilícito contraordenacional.
- 3 - Compete à camara municipal exercer as competências previstas no n.º 1, com exceção da constante na alínea e) que cabe à assembleia municipal.

#### Artigo 6.º

##### **Deveres**

No exercício das competências de autoridade portuária, os municípios devem, nos casos e termos definidos no protocolo referido n.º 1 do artigo 2.º:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos;
- b) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos e marinas;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e marinas;
- d) Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades diretamente relacionadas com as atividades portuárias, piscatórias e de náutica de recreio, respeitantes a movimentação da náutica de recreio, da armazenagem e de outras prestações de serviço, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos;
- e) Aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades;
- f) Administrar e fiscalizar os bens e áreas do domínio público que lhe estejam afetos integrados na sua área de jurisdição, designadamente, atribuindo licenças e concessões para a sua utilização, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 69/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro e 44/2017, de 19 de junho, e do Código dos Contratos Públicos;
- g) Conceder a exploração de instalações portuárias, de serviços, ou de atividades conexas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais correlacionadas com aquelas atividades;
- h) Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;

- i) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e das marinas e todas as outras que legalmente lhe pertencam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
- j) Exercer servidões portuárias.

#### Artigo 7.º

##### **Transmissão de bens e direitos**

- 1 - Nos termos do artigo 3.º, os municípios sucedem à respetiva autoridade portuária na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ao exercício das funções que podem ser transferidas por força do presente decreto-lei, transmitindo-se, ainda, a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integrem a esfera jurídica da autoridade portuária, e que respeitem à exploração das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio.
- 2 - A universalidade de bens e direitos a que se refere o presente artigo inclui, designadamente, imóveis, infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos identificados no protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 3 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

#### Artigo 8.º

##### **Património**

- 1 - Ficam afetos aos municípios os bens do domínio público e do domínio privado do Estado, nos termos da delimitação territorial da área de jurisdição portuária objeto de transferência no quadro do protocolo referido no n.º 1 do artigo 2.º.
- 2 - Ficam afetos aos municípios todos os bens imóveis edificados pela autoridade portuária, na área de jurisdição portuária objeto de transferência, ainda que sem descrição ou inscrição predial.
- 3 - A identificação dos imóveis a que se refere o número anterior consta do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 4 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a utilização de bens do domínio público pelos municípios, nos termos aplicáveis às administrações portuárias, e para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

## Artigo 9.º

### **Afetação de trabalhadores**

- 1 - Aos trabalhadores que estejam afetos, nas autoridades portuárias, à prossecução de atribuições e ao exercício de competências que sejam transferidas para os municípios através do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, é aplicável o disposto na Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, para o caso de extinção.
- 2 - Podem vir a exercer funções nos municípios, mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 241.º da lei geral do trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto e 73/2017 de 16 de agosto, os trabalhadores a que se refere o número anterior, tendo em consideração a viabilidade económica dos portos de pesca e das marinas de recreio, o equilíbrio financeiro dos municípios e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.
- 3 - Compete ao órgão dos municípios concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias, a contar da assinatura do protocolo previsto n.º 1 do artigo 2.º.

## Artigo 10.º

### **Obras em curso**

Nos procedimentos pré-contratuais iniciados e nas obras em curso contratadas pela autoridade portuária nas áreas transferidas para a jurisdição dos municípios, aquela continua a ser o dono da obra até à receção provisória da obra.

## Artigo 11.º

### **Proteção portuária e dragagens**

As competências em matéria de proteção portuária e de realização de dragagens mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

## Artigo 12.º

### **Regulamentos**

Até à aprovação de novos regulamentos ao abrigo do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor, nas áreas de jurisdição dos municípios, os já aplicáveis às infraestruturas portuárias.

### Capítulo III

#### **Transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária**

##### Artigo 13.º

#### **Transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária**

- 1 - A gestão de áreas sob jurisdição portuária, sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva, bem como de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, é objeto de transferência para os municípios, mediante protocolo, sujeito a prévia deliberação autorizadora da assembleia municipal e a despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar.
- 2 - A transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária para os municípios pode abranger todos ou parte dos poderes inerentes à titularidade dominial nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Lei n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 36/2013, de 11 de março, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- 3 - A delimitação das áreas cuja gestão é objeto de transferência, da-universalidade de bens e direitos cuja gestão é transferida para cada município, designadamente os imóveis e móveis, incluindo as infraestruturas, veículos, embarcações e equipamentos, bem como o respetivo estado de conservação, e os trabalhadores a transferir, é identificada, previamente à assinatura do protocolo, em relatório a elaborar por uma comissão composta por 5 elementos, 3 designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do mar, e 2, designados um pela câmara municipal do município respetivo e outro pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), sendo coadjuvada pelas autoridades portuárias respetivas.
- 4 - A comissão referida no número anterior é coordenada pelo membro designado do Governo responsável pela área do mar, reunindo por sua convocatória ou a solicitação dos membros designados pelo município e ANMP.
- 5 - Após a receção da convocatória ou do pedido referidos no número anterior, a reunião realiza-se no prazo de 15 dias úteis.
- 6 - Até 15 setembro de 2020 a comissão elabora e submete a deliberação do município o relatório referido no n.º 3, contendo as propostas de transferência e minuta de

protocolo, procedendo para o efeito às deslocações aos locais que se revelem necessárias.

- 7 - Da inventariação dos bens móveis e imóveis deve constar o estado de conservação dos mesmos e outras informações consideradas relevantes.
- 8 - A assembleia municipal delibera aceitar, no todo ou em parte, as propostas constantes do relatório e a minuta de protocolo referidos no n.º 6 no prazo de 120 dias, contados desde a respetiva receção.
- 9 - O município remete, no prazo de 15 dias, a deliberação autorizadora e minuta de protocolo e documentos que o acompanhem a despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, autarquias locais e do mar.
- 10 - Os membros do Governo proferem o despacho no prazo de 120 dias, devendo a discordância, no todo ou em parte, com os termos do protocolo ser fundamentada, equivalendo a não prolação de despacho no prazo previsto à concordância com os seus termos.

#### Artigo 14.º

##### **Protocolo**

- 1 - Sem prejuízo do referido no número seguinte, o protocolo a que se refere o artigo anterior é celebrado no prazo máximo de 30 dias após o despacho dos membros do Governo.
- 2 - Nos casos em que a transferência da gestão necessita de ser acompanhada de recursos financeiros, designadamente para fazer face a despesas com a aquisição e bens e serviços ou empreitadas em imóveis, os termos da comparticipação financeira são acordados antes da assinatura do protocolo.
- 3 - Caso não exista dotação suficiente para as despesas referidas no número anterior no orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma no orçamento de Estado do ano seguinte.
- 4 - O protocolo prevê, no caso de áreas integradas em domínio público, a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Lei n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 36/2013, de 11 de março, 83-C/2013, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.

#### Artigo 15.º

### **Transferência da gestão de áreas integradas em domínio público**

Sem prejuízo do disposto nos decretos-lei referidos no n.º 4 do artigo anterior, a identificação das áreas e dos imóveis a transferir tem por base a identificação que conste do protocolo a que se refere o artigo anterior.

Artigo 16.º

### **Transferência de gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias**

Os termos da transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias faz-se exclusivamente nos termos do protocolo identificado no artigo 14.º.

Artigo 17.º

### **Recursos hídricos**

Nas áreas objeto de transferência da gestão nos termos do presente decreto-lei, as atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão da água, incluindo a supervisão da sua qualidade, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Artigo 18.º

### **Ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira**

As competências em matéria de realização de ações de estabilização e contenção dos fenómenos de erosão costeira mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

## **Capítulo IV**

### **Disposições finais**

Artigo 19.º

### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor [●].